

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10.920-000.686/96-35.  
RECURSO Nº : 116.071.  
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS. Exercício de 1991.  
RECORRENTE : ROVEL S/A .  
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC.  
SESSÃO DE : 17 de março de 1998.  
ACÓRDÃO Nº : 108-4.983.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice legalmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive no cálculo das depreciações. (Acórdão nº108-01.123).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ROVEL S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

PRESIDENTE



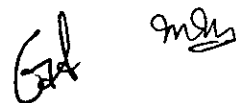
MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10920.000686/96-35  
ACÓRDÃO Nº: 108-04.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL,  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO  
DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10920.000686/96-35  
ACÓRDÃO Nº: 108-04.983  
RECURSO Nº :116.071.  
RECORRENTE : ROVEL S/A .

## RELATÓRIO

A ROVEL S/A., com sede Rodovia BR 280, nº1.960, município de Rio Negrinho/SC, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.13/17, recorre a este Conselho na pretensão de ver reformada a mencionada decisão .

Conforme descrição dos fatos contida na peça básica, o lançamento teve como origem a exclusão do lucro líquido da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF, com infração à Lei nº7.799/89, referente ao exercício de 1991, período - base de 1990.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, fls.18/22 e à Contribuição Social, fls.23/27.

Em sua peça impugnatória de fls.31/53 apresentada, tempestivamente, a autuada alega , em síntese, que :

1- a utilização do BTNF é uma ilegalidade ofensiva aos artigos 44 e 104 do CTN; *Amly* 4

*Ed*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10920.000686/96-35  
ACÓRDÃO Nº: 108-04.983

2- a Lei nº8.200/91, alterada pela Lei nº8.682/93, regulamentada pelo Decreto nº332/91, reconheceu que houve defasagem (IPC x BTNF) na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, com prejuízo para os contribuintes que têm saldo devedor de correção monetária de balanço;

3- o Primeiro Conselho de Contribuintes e os Tribunais Regionais Federais têm sido unânimes ao decidir que o IPC foi o índice que refletiu, efetivamente, a inflação no período-base de 1990, e o direitos dos contribuintes à sua utilização nas demonstrações financeiras;

4- é ilegal a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991;

5- os juros deveriam submeter-se ao disposto no art.192 § 3º da Constituição Federal, que os limitou à taxa de 12% ao ano;

Às fls.66/74, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão nº0251/97, julgando procedentes os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls.13/17 e 23/27 e improcedente o lançamento de fls.18/22.

Irresignada com a decisão da autoridade singular, a autuada apresentou , tempestivamente, recurso voluntário de fls.77/100, reiterando todos os tópicos levantados na impugnação.

Às fls103, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou as contra - razões de recurso, no sentido de que a decisão de 1º grau merece ser mantida.

É o relatório 



VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preliminar apontada pela recorrente refere-se, na verdade, a questão de mérito e, como tal, será tratada.

Como visto do relatado, trata-se lançamento fundamentado nos procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras de que trata a Lei nº7.799/89, tendo em vista a exclusão indevida do lucro líquido da diferença de correção monetária relativa ao IPC/BTNF.

O assunto gerou grande polêmica, provocando a corrida de contribuintes ao Poder Judiciário com o intuito de corrigir a distorção verificada nos seus balanços dada a defasagem entre os indexadores, cujas pendências já vem sendo dirimidas inobstante suas decisões não se vincularem as decisões administrativas na forma do Decreto nº73.529/74, fornecem diretrizes seguras que devem ser consideradas na amplitude de sua lógica.

Com o advento da Lei nº8.200/91, o assunto assumiu notoriedade, cuja origem se localiza a partir da Lei nº7.730/89, quando se realizou o primeiro expurgo da inflação ao fixar a OTN para 15/01/89 em NCz\$6.92, sem observar que ela refletia apenas o IPC do mês anterior. *mm*

*Ed*

Numa análise rápida da sistemática de correção monetária durante o exercício de 1991, período - base de 1990, verificamos que o segundo expurgo de natureza similar ocorreu durante o "Plano Brasil Novo", quando a Lei nº7.799/89 já estava em vigor.

O art.2º da Lei nº7.799/89 estabelece que para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas prevista nesta lei. Esclareceu no seu art.3º que o objetivo da mencionada correção monetária é expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Por sua vez, o art.10 do referido diploma legal dispõe que a correção monetária das demonstrações financeiras será procedida com base na variação monetária diária do valor do BTN Fiscal ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Também, o § 2º do art.1º determinou "o valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art.5º da Lei nº7.777, de 19 de junho de 1989".

Reportando-se, então, ao § 2º da Lei nº7.777/89, verifica-se que este dispositivo estabeleceu que o valor nominal do BTN será atualizado, mensalmente, pelo IPC.

*mdm*

*Ed*

Durante todo o ano de 1990, uma série de Medidas Provisórias e Leis foram editadas acerca da atualização dos índices, entretanto, nenhuma conseguiu desatrelar o IPC das atualizações das demonstrações financeiras. Foram elas: as Medidas Provisórias n°154 e 168, convertidas nas Leis n°8.030/90 e 8.024/90; as MPs n°189, 195, 200, 212 e 237, convertidas na Lei n°8.088/90.

Assim, partindo do BTN Fiscal de 31/12/89 de Cr\$10,9518, ajustado pelo IPC de 1.794,81% (inflação medida pelo IBGE para o ano de 1990), temos para 31 de dezembro de 1990 o BTNF igual a Cr\$207,5158 ( Cr\$10,9518 x 18,9481 ) e não o valor de Cr\$103,5081, conforme Ato Declaratório CST n°230/90.

Como bem expôs a Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, no Acórdão n°108-01.123, de 18/05/94, também sobre IPC/BTNF:

*“Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação ), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou perda (redução da expressão monetária do valor dos*

*AmDa*

*GS*

*ativos monetários) da empresa face à diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.*

*Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.*

*Tal procedimento , além de afrontar a melhor doutrina ( ver artigo de João Dácio Rolim) - Efeitos Fiscais da Correção Monetária dos Balanços - Expurgos Inconstitucionais dos Índices Oficiais de Inflação, in Imposto de Renda - Estudos, nº20, Editora Resenha Tributária, São Paulo; de Alberto Xavier - A Correção Monetária das Demonstrações Financeiras no Exercício de 1990, BTN ou IPC, in mesma publicação; de Misabel Abreu Machado Derzi - Os Conceitos de Renda e de Patrimônio. Efeitos da Correção Monetária Insuficiente no Imposto de Renda , in Momentos jurídicos, Livraria Del Rey, Belo Horizonte), afronta a garantia constitucional contida no art.150,III, letra "a ", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que foi publicada."*

Por todo o exposto, entendo que as demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31/12/90 devem ser corrigidas, utilizando-se o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 10920.000686/96-35  
ACÓRDÃO Nº: 108-04.983

BTN Fiscal, atualizado na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº7.777/89, ou seja, pelo IPC.

Assim, o procedimento adotado pela recorrente é compatível com a legislação vigente à época de sua utilização, razão pela qual a exigência deve ser excluída.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1998

*Marcia*  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

*GM*